



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS

PPE nº 1.18.000.001505/2018-39

RECOMENDAÇÃO Nº 48/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, consoante designação constante na Portaria PGR/MPF nº 1021/2017, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 6º, inciso XX, e 77 da Lei Complementar nº 75/93, e:

Considerando que *“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”* (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97);

Considerando que *“ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”* (art. 41-A da Lei nº 9.504/97);



Considerando que a doação de bens e serviços ou qualquer vantagem ao eleitor explicitamente ou implicitamente vinculadas ao nome de pré-candidato ou candidato (“filantropia” eleitoreira), com finalidade eleitoral, é vedada pela legislação eleitoral, sendo que em uma interpretação teleológica e sistemática, tal vedação aplica-se tanto na fase de campanha como na pré-campanha, podendo configurar abuso de poder econômico (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997; arts. 222 e 237 do Código Eleitoral; art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Considerando que (i) *“consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexistente óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral”* (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 02/06/2015)¹; e que (ii) *“é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta”* (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014);

Considerando que, nessa linha, o TSE decidiu recentemente que *“cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88). 4. A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes.”* (Recurso Especial Eleitoral nº 16298, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJE de 15/05/2018, Página 32)

¹ No mesmo sentido: TSE - RO nº 1362, Rel. Desig. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 06/04/2009; RO nº 938324, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/08/2011; AgRO nº 10520, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 23/02/2016;



Considerando que também nesse sentido o TRE/GO já considerou a realização de evento promovido por pré-candidato para realizar sua promoção pessoal perante o eleitorado mediando doação de bens a estes com nítida finalidade eleitoreira pode configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90 (RECURSO ELEITORAL nº 33852, Acórdão nº 203/2017 de 16/03/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, DJ de 22/03/2017, p. 22/31);

Considerando que chegou ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral que um denominado “Programa Saúde em Movimento”, de suposta responsabilidade da Deputada Federal FLÁVIA MORAIS e de seu marido GEORGE MORAIS (médico), em parceria com a Legião da Boa Vontade², estaria neste ano eleitoral percorrendo, em um ônibus equipado, municípios do Estado de Goiás a fim de promover a realização de **serviço gratuito** de “*ultrassonografia 4D: Obstétrica para gestantes com gravação de um DVD*”, além de outros exames e serviços médicos gratuitos, tais como ultrassonografia de próstata, mama, superior, pélvica e tireoide, além de eletrocardiograma (v.g. municípios de Aparecida de Goiânia, Corumbá de Goiás, Estrela do Norte, Turvânia etc);

Considerando que nos convites realizados via postagens na rede social *Facebook*, em várias existe a eferência expressa do nome da Deputada Federal Flávia Moraes, notória pré-candidata à reeleição em 2018³;

² Disponível em: <http://ocorreionews.com.br/portal/2018/03/12/onibus-do-programa-saude-em-movimento-estara-em-chapadao-do-ceu/>. Acesso em 17/05/2018.

³ Disponível em: <http://www.jornaldiariodonorte.com.br/noticias/flavia-e-pre-candidata-a-reeleicao-e-busca-consenso-05020025>. Acesso em 17/05/2018.



Considerando que, conforme as informações recebidas, nos municípios onde o programa se realiza a Deputada Federal FLÁVIA MORAIS também tem proferido discursos, inclusive fazendo divulgação em sua página da rede social Facebook;

Considerando que, na página do Facebook pessoal da Deputada Federal FLÁVIA MORAIS encontram-se postagens que revelam a ocorrência do mencionado programa assistencialista: no dia 12/05 no município de Americano do Brasil/GO⁴, no dia 13/05 em Mossâmedes/GO⁵ e dia 14/05/18 em Santa Bárbara/GO, sendo que a exceção de um deles, nos demais existem fotos mostrando a pré-candidata discursando;

Considerando que uma suposta “filantropia” nessas circunstâncias, com a prestação de serviços médicos gratuitos vinculados explicitamente ao nome da pré-candidata, dada a proximidade do pleito eleitoral de 2018, pode revelar, na realidade, nítida intenção de cunho eleitoreira e abuso de poder econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90);

Considerando que isso evidencia-se porquanto “*presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.*” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25146, rel. Desig. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20/04/2006, p. 124)

4 Disponível em:

<https://www.facebook.com/flavia.morais.714049/photos/pcb.1316273278475931/1316262631810329/?type=3&theater>. Acesso em 17/05/2018

5 Disponível em: [https://pt-](https://pt-br.facebook.com/flavia.morais.714049/photos/pcb.1318053208297938/1318039394965986/?type=3)

[br.facebook.com/flavia.morais.714049/photos/pcb.1318053208297938/1318039394965986/?type=3](https://pt-br.facebook.com/flavia.morais.714049/photos/pcb.1318053208297938/1318039394965986/?type=3). Acesso em 17/05/2018.



Considerando que, caso se verifique, que isso de fato tem ocorrido de forma generalizada em municípios de Goiás, como verdadeiro estratagema eleitoreiro em favor da pré-candidata ao pleito de 2018, o referido abuso de poder é gravíssimo e demanda reprimenda do Ministério Público Eleitoral (art. 22, XVI, da LC 64/90);

Considerando que, portanto, o dispêndio de recursos patrimoniais privados em contexto revelador de excesso cuja finalidade, muito além da filantropia, é em realidade o favorecimento eleitoral da pré-candidata, com impacto eleitoreiro na população carente beneficiada, caracteriza abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90 (TSE - Recurso Ordinário nº 1445, Rel. Desig. Min. FELIX FISCHER, DJE de 11/9/2009, Página 41);

Considerando que “*o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito.*” (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7191, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 26/09/2008, p. 9/10)

Considerando que a doação dos serviços gratuitos (“filantropia”) com finalidade eleitoreira de promover pré-candidato ou candidato além de abuso de poder econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90) também pode caracterizar: **(a)** arrecadação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97); **(b)** captação ilícita de sufrágio, caso praticada após registro de candidatura (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015 e TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25146, rel. Desig. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20/04/2006, p. 124); e **(c)** conduta vedada na hipótese de envolver recursos públicos (art. 73, inciso IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97);



Considerando que, nesse contexto, a doação de bens, serviços e outras vantagens aos eleitores com vinculação ao nome e/ou à pessoa de pré-candidato, notadamente em período próximo às eleições, com a evidente finalidade de captar a simpatia e o voto do eleitor agraciado com a benesse, em face de sua gravidade, pode caracterizar abuso de poder econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90);

Considerando que estamos entrando em período sensível da corrida eleitoral, a menos de três meses do pleito geral, em que as práticas tendentes a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito devem ser combatidas energicamente, de modo a afastar a influência do poder econômico e político nas eleições.

Considerando que cabe ao Ministério Público Eleitoral, sempre que possível, atuar em caráter preventivo a fim de obstar ou ao menos cessar a prática de ilícitos eleitorais, notadamente para evitar que estes assumam uma dimensão de maior gravidade a ponto de configurarem abuso de poder econômico e/ou político, apto a ensejar uma cassação de mandato eletivo e/ou declaração de inelegibilidade (art. 22, XVI e XIV, da LC 64/90);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral, sempre que possível, atuar em caráter preventivo a fim de obstar ou ao menos cessar a prática de ilícitos eleitorais, notadamente para evitar que estes assumam uma dimensão de maior gravidade a ponto de configurarem abuso de poder político, apto a ensejar uma cassação de mandato eletivo e/ou declaração de inelegibilidade (art. 22, XVI e XIV, da LC 64/90);

RESOLVE expedir recomendação à Exma. Sra. Deputada Federal FLÁVIA MORAIS e ao Sr. GEORGE MORAIS, para que:



a.1) a Deputada Federal FLÁVIA MORAIS abstenha-se, imediatamente, de participar ativamente e, de qualquer forma, associar e/ou vincular seu nome e sua pessoa à realização do Programa “Saúde em movimento, Clínica Móvel Dr. George Morais”, bem como de outros pré-candidatos e autoridades, até a realização do pleito eleitoral de 2018;

a.2) adote as providências cabíveis para que não conste na publicidade e convite aos eventos assistencialistas promovidos pelo “Programa Saúde em Movimento, Clínica Dr. George Morais”, ao menos até a realização do pleito eleitoral de 2018, qualquer vinculação ou associação quanto a realização, patrocínio ou apoio ao nome e à pessoa da Deputada FLÁVIA MORAIS e de qualquer outro pré-candidato;

a.3) que durante os referidos eventos assistencialistas promovidos, não seja feita qualquer forma de pessoalização e vinculação da realização do evento ao nome e à pessoa da Deputada Federal FLÁVIA MORAIS e de outros pré-candidatos (v.g. nas roupas, bonés, cartazes, etc), por meios diretos ou indiretos, nem sua exploração político-eleitoral por parte de pré-candidatos ao pleito de 2018 (v.g. discursos aos beneficiários);

Outrossim, com fundamento no art. 8º, inciso II, da LC 75/93, requisita-se que seja informado no prazo de 10 dias quanto ao acatamento, ou não, da recomendação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS**

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral